



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Reitoria
Av. Professor Mário Werneck, 2590 - Bairro Buritis - CEP 30575-180 - Belo Horizonte - MG
- www.ifmg.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Estabelece normas e procedimentos para o uso de animais em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão.

OS PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO, ENSINO E PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO, no uso de suas atribuições previstas no Estatuto e no Regimento Geral do IFMG;

Considerando os documentos internacionais em especial as recomendações para o Bem-estar Animal da World Organization for Animal Health (OIE);

Considerando o pressuposto no Art. 225 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil que garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a legislação brasileira correlata e pertinente;

Considerando o disposto na Lei nº 11.794/2008 que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.899/2009 que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, e dá outras providências;

Considerando a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA, a Resolução Normativa 30/2016 e a Orientação Técnica do CONCEA nº 12/2018 e seu anexo que dispõe sobre parâmetros de bem-estar animal que visam a balizar as atividades de ensino ou pesquisa científica;

Considerando a Resolução Normativa CONCEA nº 51/2021 que dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs e dos biotérios ou instalações animais;

Considerando a Portaria nº 603, de 31 de maio de 2022 que instituiu a criação da Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (CEUA-IFMG).

RESOLVEM

Art. 1º Dispor sobre normas e procedimentos para o uso de animais em atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 2º A criação e a utilização de animais pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto o homem, em atividades de ensino, pesquisa e extensão, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos pela [Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008](#), [Decreto nº 6.899/2009](#) e demais normativas relacionadas e as previstas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Art. 3º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita apenas a:

I. estabelecimentos de ensino superior;

II. estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Parágrafo único. Será considerada área biomédica todo curso que contenha na grade curricular, atividades e disciplinas das áreas de ciências agrárias, biológicas e da saúde e que envolvam práticas com animais.

Art. 4º Qualquer instituição que crie ou utilize animais para ensino, pesquisa e extensão deve ser credenciada no CONCEA, através da Comissão de Ética em Uso de Animais (CEUA).

Art. 5º Para fins de lei são consideradas como atividades de ensino todas aquelas relacionadas às ciências médicas, biológicas e agroveterinárias, para a visualização de fenômenos fisiológicos e/ou comportamentais, aquisição de habilidades cirúrgicas e zootécnicas, que utilizem, para isso, animais.

Art. 6º Atividades de pesquisa científica são todas aquelas relacionadas com ciência básica e aplicada, o desenvolvimento tecnológico, a produção e o controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§1º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária realizadas fora do período de aulas, pesquisa ou atividade de extensão.

§2º Se as atividades de prática zootécnica são realizadas durante as aulas, projetos de pesquisas ou de extensão com animais, cabem todas elas sob o escopo da Lei nº 11.794/ 2008. Sendo que todos os protocolos pedagógicos das aulas práticas devem ser aprovados previamente pela CEUA.

§3º As práticas zootécnicas não relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão não são regulamentadas pela referida Lei.

§4º Como práticas zootécnicas, de forma genérica, entende-se aquelas que envolvem as atividades de rotina (criação e manejo) animal e que compõem os sistemas de produção animal com finalidade econômica. Essas abrangem procedimentos para a reprodução (acasalamentos naturais, inseminação artificial, transferência de embriões, dentre outros), criação (aleitamento natural ou artificial, descorna, descola, castração, confinamento, suplementação alimentar) e produção propriamente dita (ordenha, esquila, abate, dentre outros). Incluem-se ainda: o manuseio específico dos animais (contenção, separação por lotes, vacinações, pesagens, transporte, exames e tratamentos veterinários, etc), a participação em provas zootécnicas para valoração genética (alojamento, arraçamento em confinamento, pesagens, biometrias, coletas de tecidos para tipagens, DNA, etc.) e a participação em exposições e feiras agropecuárias.

§5º As atividades e projetos de que tratam os artigos 5º e 6º são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

Art. 7º A partir das definições previstas na Lei nº 11.794/2008 e demais documentos relacionados, considera-se ainda:

I. experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

II. métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto.

III. morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I. a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II. o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III. as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 8º As atividades de ensino, pesquisa e extensão que incluem animais somente podem ser realizadas quando forem essenciais para:

- a) obter e estabelecer informações relevantes para a compreensão da biologia humana ou de outros animais;
- b) a manutenção e melhoria da saúde e bem-estar humano ou de outros animais;
- c) melhoria do manejo ou produção de animais;
- d) obter e estabelecer informações relevantes para a compreensão, a manutenção ou a melhoria do ambiente natural;
- e) atingir objetivos educacionais que não podem ser alcançados utilizando nenhuma outra prática que não inclua o uso de animais.

Art. 9º De acordo com a Resolução Normativa [CONCEA nº 53/2021](#) fica proibido, nos laboratórios e instalações supervisionados pelo CEUA, o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e

observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

§1º As habilidades psicomotoras e as competências a que se refere o caput são aquelas definidas nas diretrizes curriculares de cada curso e em documentos oficiais do Ministério da Educação.

§2º Não se aplica a proibição estabelecida no caput às atividades didáticas em pós-graduação, bem como àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal, desde que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas, objetivando a redução de riscos sanitários, danos físicos ou o aprimoramento da condição de produção, saúde ou da qualidade de vida dos animais utilizados.

Art. 10 A CEUA recomenda aos *Campi* do IFMG que a utilização de animais nas atividades didáticas a que se refere o art. 9º deverá ser integralmente substituída por vídeos, modelos computacionais ou outros recursos providos de conteúdo e de qualidade suficientes para manter ou aprimorar as condições de aprendizado.

Parágrafo único. Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

Art. 11 O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais.

§1º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto ou aula prática e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§2º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§3º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do protocolo de aula, projeto de pesquisa ou de extensão.

§4º Os procedimentos de eutanásia devem ser supervisionados, mesmo que de forma não presencial pelo Responsável Técnico pela instalação animal, que deve ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado, sob Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no referido CRMV.

§5º Em alguns protocolos, de acordo com a [Resolução CFBio nº 526/2019](#), o profissional Biólogo, desde que habilitado, tem sua atuação e a responsabilidade técnica regulamentadas, para atividades que envolvam a fauna nativa, exótica, silvestre, naturalizada, doméstica ou geneticamente modificada e de substâncias oriundas de seu metabolismo em condição *in situ*, podendo realizar a eutanásia.

§6º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, CONCEA, Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais órgãos reguladores sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, se for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

Art. 12 Todo projeto que faça uso de animais de pesquisa, atividade de ensino ou de extensão será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Art. 13 Os profissionais que utilizam animais em práticas de pesquisa e ensino, de acordo com a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica de 2016 ([DBCA](#)) devem realizar práticas de cuidados em comprometimento real com o bem-estar animal, o respeito pela contribuição que os animais oferecem para atividades de ensino ou de pesquisa científica. Devendo considerar:

- I. a justificativa para o uso de animais no trabalho proposto;
- II. a substituição do uso dos animais por métodos alternativos, quando estes existirem;
- III. a redução do número de animais utilizados não devendo ser implementada à custa de maior sofrimento de animais individuais nem mesmo da perda da confiabilidade dos resultados;
 - a) A escolha deve ser realizada considerando suas características biológicas, comportamentais, constituição genética, estado nutricional, estado sanitário e geral.
 - b) O uso de fêmeas gestantes deve ser devidamente justificado.
 - c) A arquitetura e o gerenciamento das instalações em que os animais serão alojados devem atender às necessidades específicas de cada espécie.
 - d) Os animais devem ser transportados, abrigados, alimentados, hidratados, manuseados e utilizados em condições que atendam às suas necessidades específicas.
 - e) O bem-estar dos animais deve ter consideração primária na provisão de cuidados, os quais devem ser baseados em suas necessidades comportamentais e biológicas específicas.
 - f) As propostas devem prever o programa de enriquecimento ambiental a ser aplicado. A impossibilidade de aplicação de enriquecimento ambiental deve ser justificada.
 - g) Pesquisadores, professores ou qualquer pessoa envolvida em atividades com animais devem empregar as melhores técnicas científicas ou de ensino disponíveis.
 - h) As ações adotadas para minimizar dor, estresse ou distresse devem ser baseadas na literatura científica. Na ausência de estudos sobre a espécie em questão, deve-se recorrer a informações sobre espécies similares.
 - i) Atividades de ensino ou de pesquisa científica envolvendo animais devem ter a menor duração que permita a obtenção dos resultados propostos.
- IV. o refinamento das técnicas que permitam reduzir ou, preferencialmente, evitar o impacto adverso sobre o bem-estar dos animais, sendo que os animais utilizados devem ser apropriados para atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- V. a literatura científica, recente (considerar os últimos 5 anos), já existente sobre o tema;
- VI. a relevância científica;
- VII. o impacto social potencial dos resultados a serem obtidos; e
- VIII. que qualquer técnica ou procedimento experimental deve ser amparado por um planejamento de prevenção, alívio ou controle da dor, embasado nas resoluções do CONCEA.

Art. 14 Biotérios ou Instalações animais que produzam, mantenham ou utilizem animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão devem estar adequados para atender ao bem-estar animal da espécie utilizada e deverão estar vinculados, na plataforma CIUCA, a respectiva filial da CEUA.

Art. 15 É obrigatória a existência das figuras do Coordenador e do Responsável Técnico pelos Biotérios ou instalações animais, que deverão ser registrados na plataforma CIUCA, na forma abaixo:

I. Coordenador de biotério ou Instalação Animal: profissional com experiência comprovada na ciência de animais de laboratório visando ao bem-estar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais, apto a gerir a unidade de modo a proporcionar condições adequadas ao desempenho das atividades de pesquisa científica e ensino.

II. Responsável Técnico (RT) de Biotério ou Instalação Animal: Médico Veterinário, responsável pelas ações relacionadas aos cuidados médicos veterinários e ao bem-estar dos animais utilizados em ensino, pesquisa e

extensão, nas instalações animais nas quais for designado a atuar pela Instituição.

§1º O RT deve ter Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

§2º É permitida a atuação de outros profissionais com responsabilidade específica, dentro do limite de suas competências legais, com as devidas anotações de responsabilidade técnica, quando cabível, homologadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, não havendo necessidade de lançamento da informação na plataforma CIUCA.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES

Art. 16 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei 11.794/2008, Decreto 6.899/2009, demais documentos legais vigentes e o previsto no regimento interno da CEUA, em especial:

- I. criar ou utilizar animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão como pessoa física em atuação autônoma;
- II. criar ou utilizar animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;
- III. deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA.

Art. 17 Qualquer pessoa, constatando a ocorrência de infração administrativa prevista na legislação brasileira sobre uso e criação de animais, poderá dirigir representação ao órgão ou entidade de fiscalização competente.

Art. 18 Em caso de transgressão, as instituições que executem atividades reguladas pela Lei 11.794/2008 e demais documentos da legislação de ética animal estão sujeitas às penalidades administrativas previstas na legislação.

Art. 19 A CEUA deve investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, ensino, pesquisa e extensão, e notificar ao CONCEA e demais autoridades.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS

Art. 20 A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) é um colegiado interdisciplinar e independente, que dispõe sobre a utilização de animais no ensino, pesquisa e extensão, em cumprimento aos princípios éticos da experimentação com animais, elaborados pelo CONCEA e Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), instituídos pela Lei nº 11794/2008 e pela [Resolução CFMV nº 879/2008](#).

Art. 21 A CEUA ficará vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação que deverá fornecer o necessário suporte administrativo para o seu adequado funcionamento.

Art. 22 A CEUA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir, no âmbito das instituições o disposto na legislação aplicável à criação e/ou utilização de animais vertebrados vivos para o ensino, pesquisa e extensão, caracterizando-se a sua atuação como educativa, consultiva, de assessoria e fiscalização de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 Considera-se atividade de ensino ou de pesquisa desenvolvida no âmbito do IFMG, para os efeitos desta Instrução Normativa, toda aquela cujo desenvolvimento tenha ocorrido em suas dependências físicas ou tenha sido efetuada por qualquer pessoa que faça parte de seus quadros de pessoal docente, discente ou técnico-administrativo.

Parágrafo único. No caso específico de execução direta ou orientação principal de atividade de pesquisa, ensino ou extensão em outra instituição, caberá apenas a apresentação à CEUA para ciência, do certificado de credenciamento da atividade junto a CEUA daquela instituição, desde que a mesma esteja regularizada junto ao CONCEA.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS DO CEUA-IFMG

Art. 24 Compete à CEUA:

I. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, demais disposições legais pertinentes ao escopo da Lei, especialmente, às resoluções do CONCEA e CFMV;

II. assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - tomar decisões sobre procedimentos e protocolos de ensino, pesquisa e extensão, sempre em consonância com as normas em vigor, e divulgá-las;

IV. disponibilizar as informações relativas aos procedimentos e às normas aplicáveis às CEUAs, bem como as publicações do CONCEA;

V. analisar propostas que envolvam animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão, o monitoramento da realização das atividades por ela autorizadas e o atendimento das demandas do CONCEA;

VI. voltar suas ações para que a instituição incorpore os Princípios dos “3Rs” (Reduction, Refinement, Replacement) – Redução, Refinamento e Substituição, e incentivar a sua adoção pelos pesquisadores e professores.

VII. atualizar as informações registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA, principalmente quando houver alteração de seus membros;

VIII. quanto aos seus membros:

a) solicitar a assinatura de um termo de confidencialidade sobre os projetos e/ou protocolos que forem submetidos à avaliação da CEUA; e

b) garantir a todos o acesso igualitário aos processos, aos protocolos em análise, aos relatórios e a quaisquer documentos relativos às suas atividades;

IX. examinar previamente os protocolos pedagógicos, experimentais ou de extensão aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa ou extensão a serem realizados na instituição, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

X. avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI. solicitar e manter arquivado o relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam o uso de animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão;

XII. manter cadastro atualizado, por meio do envio de informações ao CONCEA pela plataforma CIUCA, dos:

a) protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino, e projetos de pesquisa ou extensão realizados na instituição ou em andamento; e

b) pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos pedagógicos, experimentais ou de extensão, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica;

XIII. expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

XIV. estabelecer programas preventivos e realizar inspeções, com visitas de fiscalização sem aviso prévio às unidades do Instituto onde estão sendo executados os referidos Protocolos e às unidades de criação/manutenção de animais, cadastradas nas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

XV. notificar imediatamente ao CONCEA, por meio da plataforma CIUCA, e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais na instituição, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

XVI. investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

XVII. determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794/ 2008, na execução de atividades de ensino, pesquisa e extensão, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

XVIII. elaborar e atualizar o seu regimento interno; e

XIX. desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA.

§1º Quando se configurar a hipótese prevista no inciso XV do caput deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 da Lei nº 11.794, de 2008.

§2º A CEUA poderá consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário.

Art. 25 Todo projeto de ensino, pesquisa e extensão envolvendo animais a ser conduzido em outro país, por instituição estrangeira que esteja em associação com o IFMG, deverá ser analisado na CEUA, como previsto no Art. 8º da [Resolução CONCEA nº51/2021](#).

Parágrafo único. A CEUA deverá basear sua análise no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente da instituição estrangeira que aprovou o projeto, para verificar a compatibilidade da legislação, referente ao uso de animais em ensino, pesquisa e extensão, do país de origem dessa instituição com a legislação brasileira em vigor.

Art. 26 A CEUA deverá encaminhar ao CONCEA, anualmente, até o dia 31 de março do ano subsequente, relatório das atividades desenvolvidas, sob pena de suspensão de suas atividades.

§1º A CEUA manterá cadastro atualizado na plataforma CIUCA, para o preenchimento e envio do relatório anual das atividades.

§2º O relatório anual de atividades de que trata o caput deste artigo deverá:

I. referir-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à sua apresentação;

II. conter as informações dos projetos analisados pela CEUA, de acordo com:

a) os formulários unificados para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa, previstos em Resolução Normativa específica do CONCEA; e

b) as informações solicitadas na plataforma CIUCA; e

III. ser enviado exclusivamente pela plataforma CIUCA no perfil da CEUA-IFMG.

§3º Por decisão do CONCEA, em caso de necessidade justificada, o prazo para o envio do relatório poderá ser alterado, e será amplamente divulgado.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DOS PESQUISADORES, DOCENTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 27 Todos os pesquisadores, responsáveis e demais usuários de animais em experimentação e ensino devem possuir capacitação, conforme suas atribuições nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, independentemente do grau de invasividade do protocolo empregado, a fim de se garantir o bem-estar dos animais sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Consideram-se usuários de animais de experimentação todos os indivíduos envolvidos na manipulação de animais em atividades de produção, manutenção ou utilização em ensino, pesquisa e extensão.

Art. 28 A capacitação consiste em:

I. capacitação em ética: conhecimentos da ética aplicáveis à experimentação animal, incluindo manejo, alojamento e procedimentos na espécie a ser utilizada nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II. capacitação prática: conhecimentos práticos de bem-estar animal, incluindo manejo, alojamento e procedimentos na espécie a ser utilizada nas atividades de ensino ou pesquisa científica; e

III. treinamento específico nas técnicas e procedimentos experimentais que pretende realizar na espécie a ser utilizada.

Art. 29 A capacitação em ética e prática deverá ser comprovada à CEUA, por meio de:

I. curso ou treinamento em Ciência de Animais de Laboratório;

II. curso ou treinamento equivalente, dependendo da espécie utilizada;

III. disciplina acadêmica na área de Ciência de Animais de Laboratório; ou

IV. experiência profissional, que demonstre o conhecimento sobre a espécie animal a ser utilizada.

§1º A comprovação da capacitação a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos, válidos por 5 (cinco) anos, a partir de sua conclusão:

I. certificado de conclusão do curso;

II. titulação acadêmica; ou

III. treinamento documentado.

§2º A comprovação da capacitação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será efetuada por meio de Currículo Vitae, que inclua as atividades desenvolvidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao encaminhamento do projeto à CEUA.

Art. 30 O treinamento específico deverá ser comprovado à CEUA, mediante:

I. diploma de curso de graduação em medicina veterinária, zootecnia ou biólogo, sendo os dois últimos com experiência comprovada na área;

II. treinamento documentado; ou

III. experiência profissional.

§1º A capacitação a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de documento emitido por médico veterinário, zootecnista ou biólogo competentes e com experiência profissional na técnica empregada.

§2º A capacitação a que se refere o inciso II do caput deste artigo terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da conclusão do treinamento documentado.

§3º A capacitação a que se refere o inciso III do caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de Currículo Vitae, que inclua as atividades desenvolvidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao encaminhamento do projeto à CEUA.

Art. 31 A CEUA poderá revalidar as capacitações de que tratam os artigos 28, 29 e 30, por mais 5 (cinco) anos, caso o interessado demonstre, por meio do Currículo Vitae, que manteve sua destreza na realização de técnicas e procedimentos semelhantes no período.

Art. 32 Aos pesquisadores, docentes e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

I. garantir a execução de todos os protocolos relacionados ao bem-estar dos animais utilizados em atividades sob sua responsabilidade e devem agir de acordo com as exigências da Lei 11.794/2008, do Decreto 6.899/2009 e demais disposições legais pertinentes e das resoluções do CONCEA;

II. assegurar que a responsabilidade se inicia quando os animais são alocados em atividades sob sua responsabilidade e se finaliza com a destinação adequada dos animais;

III. assegurar que a qualidade da supervisão do pessoal envolvido no cuidado e manejo dos animais usados esteja de acordo com a responsabilidade e com o nível de competência do pessoal;

IV. enviar proposta das atividades de ensino, pesquisa e extensão a serem desenvolvidas, especificando os protocolos a serem adotados, antes do início das atividades e com a antecedência necessária para que seja devidamente analisada pela CEUA;

V. assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

VI. solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VII. disponibilizar telefones e outros meios de comunicação das pessoas autorizadas a tomar decisões em casos de emergência ao pessoal da instalação animal;

VIII. notificar à CEUA as mudanças na equipe técnica;

- IX. garantir que a escolha da espécie animal a ser utilizada é apropriada ao fim científico ou de ensino. Devem ser observadas a identificação individual (quando possível), as condições de padrão genético, a ausência de patógenos específicos, a documentação de padrão sanitário, os históricos nutricionais e ambientais, além de outros fatores relevantes;
- X. garantir que todas as informações sobre o uso e o monitoramento de animais usados para fins científicos ou de ensino sejam registrados e mantidos devidamente. Sendo que os registros devem incluir a origem e destino dos animais, o tempo de permanência dos animais no projeto, os procedimentos realizados, o manejo dos animais e as medidas para promoção do bem-estar animal empregadas;
- XI. garantir que quando animais de produção ou de companhia, domésticos ou silvestres forem utilizados em atividades de ensino, pesquisa e extensão a descrição das responsabilidades dos pesquisadores ou professores, assim como as do responsável(s) pelo(s) animal(is) estejam claramente definidas na proposta;
- XII. comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;
- XIII. estabelecer junto à instituição responsável, mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino, pesquisa e extensão;
- XIV. fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas;
- XV. garantir que quando cadáveres, partes deles ou amostras biológicas forem usadas em atividades de ensino, pesquisa e extensão, os responsáveis pela atividade devem:
- a) Quando o material for obtido de animais incluídos em uma atividade de ensino, pesquisa e extensão, exigir, previamente ao recebimento da amostra, evidência formal de que a atividade que originou a amostra era autorizada pela CEUA;
 - b) Quando o material não for oriundo de uma atividade de ensino, pesquisa e extensão, por exemplo:
 - i) cadáveres de animais atropelados em rodovias;
 - ii) sobras de amostras biológicas colhidas a bem do tratamento de animais que deles necessitavam;
 - iii) cadáveres ou parte deles oriundos das atividades de matadouros, frigoríficos, abatedouros ou produtores rurais para consumo;
 - iv) cadáveres ou partes deles oriundos de animais mortos por serviços de vigilância sanitária;
 - v) cadáveres ou partes deles obtidos em estabelecimentos comerciais como mercados ou feiras livres ou;
 - vi) sobras de amostras biológicas colhidas pelos serviços de vigilância sanitária;
 - b.1) - Deve-se manter documentação que evidencie a origem do material de forma inequívoca. A evidência poderá ser nota fiscal de compra, recibo, fotografias ou documentos oficiais dos serviços de vigilância, dentre outros aplicáveis.
 - c) A responsabilidade no caso de eventual violação de normas ou de princípios éticos para a obtenção dos materiais descritos nos sub-itens a. e b. é do responsável pela atividade, compartilhada por sua equipe, nunca da CEUA.
- XV. estar ciente das penalidades previstas em legislação em caso de transgressões éticas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 A CEUA apresentará o regimento interno atualizado de acordo com a legislação vigente.

Art. 34 Essa Instrução Normativa está vinculada nas determinações das Pró-Reitorias de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação (PRPPG), de Ensino (PROEN) e de Extensão (PROEX).

Art. 35 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Bento, Pró-Reitor(a) de Ensino**, em 15/03/2023, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Gomes Braga, Pró-Reitor(a) de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do IFMG**, em 16/03/2023, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bernardes Rosa Junior, Pró-Reitor(a) de Extensão**, em 20/03/2023, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ifmg.edu.br/consultadocs> informando o código verificador **1488790** e o código CRC **ACC99CEB**.

23208.000994/2023-38

1488790v1

Criado por [delaine.sabbagh](#), versão 17 por [delaine.sabbagh](#) em 15/03/2023 08:37:24.